TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	629030/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:	CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY
ADVOGADO / PROCURADOR	FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ2L

CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 931/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Decisão que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária dirigida frente à Copel Geração e Transmissão S.A. e aplicou multa aos gestores responsáveis em razão do pagamento de multa e juros no parcelamento de IRPJ e CSLL. Conclusão de que houve falta de planejamento da entidade. Violação aos princípios da eficiência e da economicidade. Alegação de negativa de vigência de lei ou decreto e de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas. Não ocorrência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado pelos senhores *Sérgio Luiz Lamy, Marcos Domakoski* e *Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani* frente ao Acórdão n.º 619/20 do Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 2273/21, que negou provimento a Recurso de Revista e confirmou a decisão contida no Acórdão n.º 539/19-TP.

No processo originário, esta Corte julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária e aplicou a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos ora recorrentes e a outros gestores, em razão do pagamento pela Copel Geração e Transmissão S.A. do valor de R$ 46.631.255,17 a título de multa e acréscimos da taxa Selic, devidos pelo atraso no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) relativos ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ2L

ano-calendário de 2014, caracterizando deficiência no planejamento e violação aos princípios da eficiência e da economicidade.

De acordo com os recorrentes, a decisão não observa ao disposto no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no artigo 12 do Decreto Federal n.º 9.830/19, além de ser contrária a entendimento assinalado em outros acórdãos desta Casa.

Buscam, por isso, a reforma do julgamento questionado a fim de que seja emitido juízo de regularidade das contas ou ao menos regularidade com ressalvas, e consequentemente afastadas as penas de multa.

O recurso foi recebido, nos termos do despacho n.º 1468/21-GCIZL.

Na sequência, os autos seguiram à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Púbico de Contas para manifestação.

A inspetoria posicionou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (peça n.º 297).

O Órgão Ministerial corroborou o entendimento da 2ª ICE (peça n.º 298).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 30/11/2022.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, para fins de atendimento à regra prevista no artigo 488 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo os recorrentes confrontado na peça recursal decisões que teoricamente abordam situações semelhantes mas que receberam tratamento díspar, tem-se por satisfeito o requisito de admissibilidade previsto no artigo 486, IV, do Regimento[1], motivo pelo qual o recurso de revisão comporta conhecimento parcial, conforme explanado a seguir.

Iniciando-se pela negativa de vigência de lei e de decreto, os interessados sustentam que houve inobservância ao artigo 28 da LINDB; que o

[1] **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ2L

Acórdão recorrido verificou a ocorrência de erro grosseiro na decisão que optou por parcelar as obrigações tributárias quando a empresa estatal dispõe de recursos suficientes em caixa para quitar os tributos dentro do prazo de vencimento e concluiu que o referido dispositivo legal é aplicável somente para os casos de ressarcimento, sendo dispensável para a imputação de sanções; que tais fundamentos contrariam o disposto na LINDB e no Decreto Federal n.º 9.830/19, bem como em outros julgamentos deste Tribunal de Contas, configurando negativa de vigência de lei ou decreto federal e dissídio jurisprudencial; que o Acórdão recorrido considerou que o erro grosseiro foi evidenciado pelo fato de que a Copel Geração e Transmissão dispunha, ao fim do mês, de recursos em caixa em montante suficiente para quitar suas obrigações tributárias; que tal fato não se coaduna com a realidade financeira vivenciada pela Copel; que o pagamento dos tributos dentro do prazo colocaria a estatal em situação de potencial insolvência; que a Copel possuía 07 contratos de empréstimos e financiamentos vigentes; que, tendo em vista a natureza dos referidos empréstimos e contratos, o seu inadimplemento daria ao credor o direito de antecipar o pagamento de todas as parcelas do contrato; que estava na eminência da sua primeira emissão de debêntures; que este era o cenário quando a Copel analisou a proposta de parcelamento dos tributos federais; que tal cenário representava alto risco de liquidez da estatal; que o Governo Federal deixou de quitar as parcelas relativas à indenização dos ativos de transmissão, gerando frustração de recebíveis superiores a R$ 200 milhões, afetando seu planejamento financeiro; que foram adimplidos diversos contratos de financiamento da Copel no período; que necessitava de altas quantias em seu caixa para fazer frente aos compromissos financeiros assumidos; que tal situação financeira somente foi suavizada com a emissão de uma nota promissória; que foram promovidos estudos comparativos para avaliar a viabilidade de captar recursos mediante novos financiamentos ou aderir ao programa de parcelamento dos tributos federais; que toda essa situação foi relatada nos presentes autos; que erro grosseiro não ocorreu na prática.

Nesse ponto a insurgência não merece ser conhecida.

Negativa de vigência significa deixar de aplicar a norma no caso concreto, impedindo que lei federal seja aplicada como deveria, a exemplo do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ2L

Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

"Trata-se de alínea mais utilizada na praxe forense para fundamentar a interposição de recurso especial. Entende a melhor doutrina que o termo "contrariar" é mais amplo do que "negar vigência", mas a nítida distinção entre esses dois termos é absolutamente inútil, considerando-se que tanto num quanto noutro será cabível o recurso especial. Para alguns, inclusive, devem ser tratados como expressões sinônimas. De qualquer maneira, "contrariar" significa distanciar-se da *mens legislatoris* ou da finalidade da norma, incluindo uma má interpretação que importe o desvirtuamento de seu conteúdo, enquanto "negar vigência" significa deixar de aplicar a norma correta no caso concreto. Tanto a contrariedade como a negativa de vigência impedem a lei federal de ser aplicada como deveria, sendo nesses termos vícios da mesma gravidade"[2].

No entanto, em momento algum os recorrentes demonstraram que houve negativa de vigência do artigo 28 da LINDB e do Decreto Federal n.º 9.830/19, visando, somente, rediscutir a configuração de erro grosseiro, constante no Acórdão recorrido.

Conforme bem apontou a 2ª Inspetoria, "*a alegação de que foi negada vigência à legislação acima mencionada não prospera, em virtude de que negar vigência significa uma recusa à aplicação da norma, traz o sentido de se ignorar um preceito, o que não ocorreu no presente caso. Houve sim a aplicação das respectivas normas, e o resultado foi a comprovação da existência de erro grosseiro, que foi enfrentado por esta Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, e concretizado por meio do Acórdão recorrido*".

O julgado foi expresso em caracterizar como erro grosseiro os atos perpetrados pelos Recorrentes, aplicando o art. 28 da LINDB e o Decreto Federal n.º 9.830/19 em sua literalidade, nos seguintes termos (peça n.º 220):

> *"Os recorrentes invocaram a aplicação do art. 28 da Lei nº 13.55/18 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que somente prevê a responsabilização do agente público nos casos de dolo ou erro grosseiro, o que não teria ocorrido, uma vez que supostamente*

[2] Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8ª ed. JusPodivm, 2016. Pg. 1614.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ2L

só haveria deficiência no planejamento financeiro da Copel Geração e Distribuição S.A.

Todavia, diversamente do que sustentam, não se trata de conduta que pode ser considerada como culpa simples, conforme pertinente análise levada a efeito pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, da qual se extrai o seguinte excerto:

O referido Acórdão verificou que houve deficiência no planejamento da Entidade, comprometendo a eficiência e a economicidade, além de considerar que era de conhecimento da Entidade o cenário desfavorável.

O administrador público, quando assume a responsabilidade pelo zelo e cuido com o dinheiro público, deve arcar com suas responsabilidades com vistas a cumprir com suas obrigações em atendimento às disposições legais.

A partir do momento em que, no caso do recolhimento dos tributos, deixa de fazê-lo no prazo correto e o atrasa com vistas a realizar o seu parcelamento, sabendo que tal ação irá gerar aplicação de juros e multas e um consequente dano ao patrimônio público, é inegável que estamos diante de um erro grosseiro.

Erro grosseiro está ligado a um agir com desleixo e desprezo com o dinheiro público, é caracterizado como uma culpa grave e não uma culpa simples exercida pelo administrador público, conforme pode ser verificado nos ensinamentos dos auditores do TCU Alcir Moreno da Cruz e Mauro Borges:

"(...) o erro grosseiro consiste basicamente na inobservância dos mais singelos deveres objetivos de cuidado, em modalidades graves de imperícia, de imprudência e de negligência, averiguadas obviamente no caso concreto.

(...) está intrinsecamente ligado a um agir com desleixo, incúria, desmazelo, desprezo à coisa pública."

O erro grosseiro, portanto, estará configurado quando ocorrerem as modalidades graves e irrefutáveis de negligência, imprudência ou imperícia, quando o administrador atua com menosprezo e desídia em sua função pública.

O próprio Decreto nº 9.830/19 mencionado nas razões de recurso, que regulamenta a possibilidade de responsabilização do agente público, em seu artigo 12, §1º, adotou entendimento no sentido de que "considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ2L

> *No presente caso e como já bastante explanado e defendido nesta Instrução, o planejamento deficitário realizado pela Copel, que deixou de recolher os tributos no prazo estipulado em lei e decidiu, em reunião de Diretoria, por atrasar e parcelas em 60 (sessenta) meses o respectivo pagamento, não se importando com as consequências que iriam ocorrer com essa decisão, resultou em um erro grosseiro realizado pelos Diretores da Companhia, sendo passível de responsabilização com fulcro no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*
>
> *Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar n° 113/05." (destacamos)*

Desse modo, as alegações apresentadas visam rediscutir o mérito dos autos, já decididos por duas instâncias, a fim de transformar a presente espécie recursal em terceira instância revisora, situação incabível no sistema jurídico pátrio, uma vez que o Recurso de Revisão possui hipóteses de cabimento em rol exaustivo, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

> *"Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*
>
> *I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;*
>
> *II – nas decisões em Pedido de Rescisão;*
>
> *III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*
>
> *IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*
>
> *[...]"*

Enfim, todas as alegações apresentadas buscam alterar o entendimento do mérito já decidido por este Tribunal de Contas em duas instâncias,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ2L

não havendo qualquer suporte legal para rediscutir tais questões em sede de Recurso de Revisão, e por isso ausente hipótese de cabimento.

Passando-se para a divergência de entendimentos na apreciação de casos semelhantes, é suscitado que o acórdão recorrido acolheu interpretação de que a configuração dos elementos subjetivos do dolo e erro grosseiro, dispostos no art. 28 da LINDB, é exigível somente no âmbito da pretensão reparatória, sendo que a pretensão sancionatória, que engloba as multas administrativas, decorre somente da caracterização de culpa simples; que tal entendimento contraria posicionamento adotado por este Tribunal em outros julgados, configurando dissídio jurisprudencial; que, em outros julgados, este Tribunal considerou que a pretensão sancionatória também exige a configuração de dolo ou erro grosseiro; que o Tribunal de Contas da União possui este mesmo entendimento; que a doutrina também acompanha tal entendimento; que deve ser afastada a interpretação acolhida na decisão e ser aplicado entendimento de que os parâmetros de responsabilização prescritos no artigo 28 da LINDB devem ser observados na imputação de sanções administrativas.

Apesar dos esforços dos recorrentes em fazer crer a existência de tal divergência, a decisão combatida em momento algum contrariou eventuais entendimentos jurisprudenciais vigentes.

A questão é que o acórdão considerou que os atos praticados pelos envolvidos estavam eivados de erro grosseiro, razão pela qual aplicou-lhes multas administrativas, de acordo com o previsto no art. 28 da LINDB.

Para combater as argumentações de que não haveria erro grosseiro e para demonstrar que este Tribunal poderia aplicar tais sanções mesmo que houvesse, somente, caracterização de culpa simples, a título de argumentação, deixou-se expresso tal entendimento, nos seguintes termos (peça n.º 220):

> “Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar n° 113/05.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ2L

No entanto, tal entendimento não foi aplicado no presente caso, pois o Acórdão recorrido caracterizou os atos praticados pelos agentes responsabilizados como erro grosseiro, nos termos do previsto na LINDB.

O pronunciamento do Ministério Público de Contas foi nesse mesmo sentido: *Já no que tange às decisões desta Corte que converteram em ressalva a irregularidade atinente ao pagamento de juros e multa oriundos de atraso, por considerarem a falha mero erro de planejamento, este Ministério Público compreende não ter ocorrido a alegada divergência, visto que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a penalização defluiu do erro grosseiro na atuação dos responsáveis, e não de mera falha de planejamento.*

E apesar da possibilidade da existência de controvérsia no entendimento da necessidade de caracterização de culpa simples para aplicação de multa administrativa, o fato é que para o caso presente tal entendimento não se encontra em discussão, não é aplicável, razão pela qual não resta confirmada divergência jurisprudencial.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento em parte do presente recurso de revisão e, na parte conhecida, pelo respectivo desprovimento, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.^{os} 2273/21 e 619/20 do Tribunal Pleno e demais decisões anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ2L

I. Conhecer em parte o presente recurso de revisão e, na parte conhecida, pelo respectivo **desprovimento**, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.^{os} 2273/21 e 619/20 do Tribunal Pleno e demais decisões anteriores;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ2L